

Acórdão: 17.448/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116573-83 (Aut.), 40.010116529-00 (Coob.)
Impugnante: Rede Brasil de Petróleo Ltda (Aut.), Petrobrás Distribuidora S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Joaquim Martinelli/Outro(s)/Adílio Silva(Coob.)
PTA/AI: 02.000208083-44
Inscr. Estadual: 186252880.00-64 (Aut.), 067059023.00-25 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - MERCADORIA SAÍDA DE ESTABELECIMENTO DIVERSO DO EMITENTE. Acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas pelo Fisco, ao argumento de que a mercadoria saiu de estabelecimento diverso do emitente das notas fiscais, não refletindo nestas a real operação realizada. Entretanto, considerando que tal fato não restou comprovado nos autos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, no dia 17/08/2004, no Posto Fiscal Sebastião dos Santos, localizado no município de Ouro Preto/MG, o transporte de mercadoria (30.000 litros de gasolina comum), sem documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 074777, 074785, 074795 e 074796, emitidas no mesmo dia da ação fiscal, as quais constavam em seu corpo informação de que a mercadoria foi retirada junto a um terminal da Petrobrás em Betim/MG.

À vista disto, os documentos foram considerados inidôneos, com base no disposto no art. 134, inciso II do RICMS/02, por não refletirem a real operação realizada, uma vez que a mercadoria saiu de local diverso do estabelecimento do emitente dos referidos documentos (Av. João César de Oliveira, 400, sala 06, Bairro Eldorado – Contagem/MG).

Para tanto, lavrou-se o Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 026.178 para apreensão das referidas notas fiscais, assim como o presente Auto de Infração para exigir-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Coobrigada e Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 35/43 e 82/89, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 157/172.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal das exigências de ICMS e penalidades de revalidação e isolada, em face da constatação do transporte de mercadoria (30.000 litros de gasolina comum) sem documentação fiscal hábil, em virtude da desconsideração dos documentos apresentados no momento da abordagem, sob o argumento de que os mesmos não refletiam a operação realizada, tendo em vista que continham em seu corpo informações de que a mercadoria saiu de local diverso do estabelecimento do emitente.

As Impugnantes, em suas peças de defesa, procuram esclarecer a forma em que são realizadas as operações de distribuição de combustíveis, informando que a Autuada, na qualidade de distribuidora dos produtos Petrobrás, adquire junto à Petrobrás (refinaria) os produtos para distribuição aos postos revendedores varejistas componentes da rede.

Por não possuir tanques próprios para armazenar os produtos que adquire, a Autuada firmou com a Petrobrás (distribuidora) contrato para utilização dos tanques desta para a armazenagem dos referidos produtos (doc. fls. 54/66).

Assim, os produtos adquiridos pela Autuada são remetidos diretamente para os tanques da Petrobrás (distribuidora), sendo emitidas as respectivas notas fiscais de remessa para armazenagem.

Quando da venda do produto a seus clientes, emite nota fiscal tendo o cliente como destinatário, informando no corpo da mesma que o produto será retirado do estabelecimento da Petrobrás (distribuidora), sendo emitida por esta a correspondente nota fiscal de retorno de armazenagem.

Assevera a Coobrigada que tal prática, utilizada também com outras distribuidoras que não possuem tanques de armazenagem, é de amplo e notório conhecimento do Fisco.

Percebe-se que os documentos fiscais não estão sendo emitidos na forma prevista na legislação. Nota-se pela descrição, que a situação fática possui certa similitude com os regimes especiais destinados às operações com armazém geral e de venda à ordem, previstas nos Capítulos IV e XXXVI do Anexo IX do RICMS/02. Desta forma, a emissão dos documentos fiscais deveria se amoldar aos procedimentos previstos em um dos capítulos citados, ou em procedimentos previstos em regime especial específico obtido junto à Receita Estadual.

Analisando especificamente o fato dos autos, depreende-se do relatório do Auto de Infração que a imputação é de transporte de mercadoria acobertada com notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais que contêm informações que não correspondem à real operação, portanto desacobertada, nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...) "

Depreende-se do dispositivo legal retrotranscrito que se deve considerar inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Note-se que as informações contidas nas notas fiscais emitidas pela Autuada para acobertar a remessa da mercadoria correspondem exatamente à operação que estava sendo realizada, vale dizer, que a mercadoria foi comercializada pela Autuada estabelecida em Contagem, possuindo como destinatários os seus clientes estabelecidos em outros municípios mineiros, sendo que a mercadoria foi retirada do estabelecimento da Petrobrás (distribuidora) onde se encontrava armazenada.

Vê-se, pois, que o motivo que levou o Fisco a desconsiderar os documentos fiscais como hábeis para o acobertamento da operação, não se confirmou diante da realidade fática e, mesmo admitido a existência de irregularidade na operação conforme efetuada, não se pode confirmar o lançamento na forma efetivada.

Assim sendo, não restando comprovada a acusação efetivada pelo Fisco, impõe-se o cancelamento das exigências contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco Costa Couto de Albuquerque Maranhão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/05/2007.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

